Documento:544708

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009572-03.2021.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: FRANK JUNIO BORGES DA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELANTE: WILLIAN RODRIGUES SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS (OAB GO052167)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPROVIMENTO.

- 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que os apelantes foram presos em flagrante transportando 8 tabletes de maconha, pesando 5,01 kg, e três porções de cocaína, pesando 5,1 g, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando—se o pleito absolutório.
- 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, somados às informações extraídas dos aparelhos celulares dos réus, após quebra judicial de dados

telefônicos, e diante da confissão judicial de um dos réus quanto à traficância, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório quanto ao tráfico de drogas. 3. A alegação de desconhecimento do transporte de expressiva quantidade de droga por um dos réus, em seu próprio veículo, encontra—se desprovida de suporte probatório mínimo a sustentar a tese absolutória, notadamente diante das declarações extrajudiciais do corréu quanto à ciência do primeiro, quando afirmou que o coautor sabia dos entorpecentes que estavam sendo transportados naquele automóvel.

AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 4. Restando incontroverso nos autos que os réus transportaram substâncias entorpecentes entre Estados da Federação, especialmente pela confissão extrajudicial de um deles e da prova documental e testemunhal jungida aos autos, não há que se falar em decote dessa causa de aumento. RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA.
- RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. PERDIMENTO MANTIDO.
- 5. Deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, quando não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, de acordo com a expressa disposição do artigo 63 da Lei 11.343/06.
- 6. Recursos conhecidos e improvidos.

## V0T0

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, cuida-se de Apelações interpostas, separadamente, por FRANK JUNIO BORGES DA CRUZ e WILLIAN RODRIGUES DA SILVA em face da sentença (evento 170, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0009572-03.2021.827.2722, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foram condenados pela prática do crime descrito no art. 33, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico interestadual de drogas), cujas penas restaram estabelecidas em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão — no regime inicial semiaberto — além de 485 dias-multa.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 25/08/2021, por volta das 00h30min, na marginal da rodovia BR-153, município de Crixás do Tocantins-TO, os ora apelantes, em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios, após adquirirem, traziam consigo, para venderem, entregarem a consumo ou fornecerem, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que, nas mesmas circunstâncias, os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Apurou—se que, na data dos fatos, Policiais Militares faziam patrulhamento de rotina pela cidade de Crixás—TO quando se depararam com a camionete Ford Ranger, parada às margens da BR—153 e visualizaram o momento em que Willian desceu do veículo com um grande invólucro, e, ao perceber a aproximação dos policiais, Willian dispensou o objeto e tentou empreender fuga, vindo a ser alcançado pelos agentes após breve perseguição. Procedida a abordagem e identificados os denunciados, verificou—se que Frank estava na condução do automóvel. Ato seguinte, os policiais retornaram ao local anterior e o denunciado Willian apontou onde havia dispensado o invólucro, de modo que após ser encontrado constatou—se tratar de 8 tabletes de substância análoga a maconha. Ainda durante as

buscas realizadas foi encontrada em poder do denunciado Frank 1 porção de substância análoga a cocaína e, dentro de seu bolso, foram apreendidas outras duas porções da mesma substância, acondicionadas em sacos zippers. Ao serem questionados pelos policiais, o denunciado Willian confessou ter recebido a droga na cidade de Porangatu—TO e que receberia pela entrega o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O denunciado Frank, na mesma oportunidade, confirmou que o entorpecente pertencia a Willian e que tinha ciência que seu comparsa transportava a droga.

A denúncia foi recebida em 21/10/2021, e, a sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 06/12/2021. Em seu recurso, Frank Junio Borges da Cruz aduz a inexistência de provas da autoria, consignando que apenas empregou Willian e iria deixá—lo na fazenda de Carlos ou "Carlinhos da Melancia", fato que teria sido confirmado por este em juízo, ao passo que os depoimentos dos policias foram confusos e dissociados do contexto probatório, atraindo a aplicação do princípio do in dubio pro reo, para absolvê—lo.

Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do perdimento do bem apreendido, consignando que o veículo respectivo foi adquirido com fruto do seu trabalho, conforme atestado por "Carlos da Melancia".

Por sua vez, em suas razões, embora confesso quanto ao crime de tráfico de drogas, Willian Rodrigues da Silva requer o decote da causa de aumento consistente no tráfico interestadual (art. 40, inciso V, Lei nº 11.343/06), ao argumento de que não houve elementos a apontar a sua ocorrência, porquanto, apesar da apreensão da droga e prisões terem ocorrido às margens da Rodovia BR 153, o entorpecente teria sido adquirido na cidade de Talismã-TO, ao passo que a acusação não logrou demonstrar fosse a droga oriunda de outro Estado.

Em sede de contrarrazões (evento 35, autos em epígrafe), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado no evento 39, dos autos em epígrafe.

Tecidas tais considerações, passo a perscrutar o recurso interposto pela defesa, adentrando diretamente no mérito, dado à inexistência de preliminares arguida pelas partes.

1 — Do recurso de Frank Junio Borges da Cruz — ausência de provas da autoria quanto ao crime de tráfico de drogas.

Segundo a defesa, Frank Junio não tinha conhecimento da droga transportada em sua camionete, razão pela qual aponta o apelante Willian Rodrigues como o único responsável pela conduta delituosa.

Conforme alhures mencionado, a materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação em substância entorpecente, exame pericial de constatação de substância entorpecente (laudo pericial definitivo), depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (eventos 1 e 80, autos nº 0007932-62.2021.827.2722).

Por sua vez, a autoria é induvidosa, considerando que todos os elementos colhidos durante o Inquérito Policial foram devidamente confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório, os quais apontam que Frank Junio não somente sabia das drogas que transportava em veículo de sua propriedade, como tinha efetivo envolvimento com o tráfico das substâncias ilícitas. Com efeito, a partir dos elementos colhidos após a prisão em flagrante dos apelantes, procedeu—se à quebra de sigilo de dados telefônicos dos então autuados, após a devida autorização judicial, constatou—se diálogo entre

Frank e um contato identificado apenas como "Canibal", na data das suas prisões e apreensões dos entorpecentes (autos nº 0008444-45.2021.827.2722, evento 18).

Consta do relatório de análise dos dados que Frank ajustou com "Canibal", via WhatsApp, a entrega da maconha apreendida na tarde dos fatos, bem como a compra da cocaína que foi encontrada com o mesmo pelos policiais durante a revista pessoal.

Na ocasião, consta inclusive que, após receber a droga na tarde do dia 24/08/2021, Frank garantiu a um contato que viajaria naquele dia, partindo de Porangatu-GO, e que retornaria na manhã do dia seguinte. Embora tal fato possa, em princípio, parecer de somenos importância, afigura-se relevante na medida em que contradiz à versão do apelante em juízo, ao deduzir que iria até Lagoa da Confusão com o único objetivo de comprar melancias (evento 138 — link https://vc.tjto.jus.br/file/share/e056976a81d84a698f30a38c50f25723, autos de origem).

Nessa esteira, bem se vê que restou efetivamente comprovado que Frank Junio Borges da Cruz teve plena participação no evento delituoso em tela. A propósito, transcreve—se as declarações dos policiais que participaram das prisões, a demonstrar a devida imputação do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à Frank Junio:

"Que foi um dos policiais que fez a prisão dos acusados; Que a equipe da Força Tática estava em patrulhamento em Crixás, quando por volta de 01h perceberam uma camionete Ford Ranger cor azul, onde um indivíduo desceu da camionete e colocou um pacote às margens da BR; Que a equipe se aproximou para fazer a abordagem e os indivíduos se evadiram do local, entrando na cidade de Crixás; Que foi feito o acompanhamento e abordagem dos indivíduos; Que com Frank Junio foram encontrados dois papelotes de cocaína, tendo ele admitido que lhe pertencia; Que os dois indivíduos afirmaram que eram de Porangatu-GO; Que posteriormente retornaram ao local e encontraram sete/oito tabletes de substância análoga à maconha; Que os autores relataram que estavam vindo de Porangatu e entregariam o entorpecente em Crixás; Que a princípio Frank relatou que a droga não lhe pertencia, mas que tinha conhecimento que Willian estava trazendo a droga para revender em Crixás; Que a droga estava sendo transportada dentro da camionete; Que o interior do veículo tinha o cheiro bem característico do entorpecente; Que não tinha como não saber, o cheiro estava impregnado no veículo; Que sentiu o cheiro de maconha; Que Willian falou que a droga era dele, estava vindo entregar a droga; Que Frank disse que a droga não era dele, mas que tinha conhecimento que estava trazendo essa droga em seu veículo; Que o veículo era de Frank Júnio; Que a abordagem se deu após Willian ter dispensado o produto; Que eles pararam às margens da BR, Willian que era o carona desceu com o pacote, tentaram abordá-los, mas eles evadiram; Que adentraram à cidade de Crixás, onde conseguiram fazer o acompanhamento e abordagem; Que o local dos fatos foi no perímetro da cidade de Crixás; Que não tinha outro carro próximo ao carro de Frank, apenas a camionete dele; Que tinha duas porções de cocaína na camionete, que Frank disse que lhe pertencia; Que segundo Frank, ele estava se deslocando para Lagoa da Confusão; Que o veículo de Frank estava marcando que tinha autonomia apenas para mais 30km, estava na reserva; Que não daria para ir até Lagoa da Confusão pois no local não tem posto de combustível; Que Crixás fica a 50 km de Gurupi; Que foi feito um abastecimento na camionete de Frank na cidade de Alianca: Oue foram encontrados sete/oito tabletes de maconha, no total de cinco quilos e dois papelotes de cocaína; Que não se recorda de ter vindo alguma moto em cima

do veículo de Frank ou da Polícia." (Vinícius Antunes Vicenal — evento 138
— link https://vc.tjto.jus.br/file/share/53184b4c44554afe89243abe80df4b7b,
autos de origem)

"Que participou da prisão em flagrante dos acusados; Que a equipe de Força Tática estava em patrulhamento na altura da cidade de Crixás quando avistaram uma camionete Ranger, que parou às margens da rodovia e dispensou algo; Que no momento em que a equipe estava saindo de Crixás, retornou e fez a abordagem; Que os indivíduos tentaram se evadir, entrando na cidade de Crixás, onde foi feita a abordagem e busca no veículo, sendo encontrado alguns papelotes, dois ou três de cocaína; Que Frank disse que os papelotes lhes pertenciam; Que perguntados sobre o que tinham dispensado, Willian relatou que seria entorpecente que seria entregue em Crixás; Que retornaram ao local onde ele havia parado a camionete, Willian mostrou onde tinha deixado os entorpecentes, sendo maconha; Que não recorda a quantidade encontrada; Que fizeram a apreensão; Que Willian disse que ia entregar a droga em Crixás e Frank, que era o motorista, sabia da carga, veio trazer Willian para fazer essa entrega; Que os acusados vieram de Goiás; Que não conseguiram ver o local, no veículo, onde a droga estava; Que aparentemente a droga estava no interior do veículo, pois tinha um cheiro muito forte; Que conseguiu sentir o cheiro da droga dentro do veículo; Que não se recorda a quantidade de droga; Que a cocaína estava em porções pequenas; Que Willian falou que viria de Goiás para entregar a droga em Crixás: Que Frank no primeiro momento falou que não sabia, mas depois admitiu que sabia da carga, do serviço que tinha vindo fazer, só entregar e voltar; Que percebeu que tinha o cheiro muito forte de maconha no veículo; Que os acusados estavam à margem da BR e evadiram para a rua paralela a BR, já na cidade, a primeira rua de Crixás; Que a viatura estava com giroflex, sinal luminoso e sonoro ligado; Que os acusados empregaram alta velocidade ao fugir; Que os acusados pararam e um deles desceu, o carona e colocou alguma coisa na BR, algo não normal, por isso se deu a abordagem; Que o autor falou que tinha deixado a droga no local para poder encontrar a pessoa que havia combinado de entregar; Que o veículo vinha sentido Goiás; Que no momento do acompanhamento, o giroflex estava ligado; Que Frank sabia da droga; Que na cidade tinha veículos parados; Que a equipe tem quatro pessoas." (Rhovio Araújo Dias - evento 138 - link https://vc.tjto.jus.br/file/share/ 9fd26b1f0ec14f5c94e742137d7d3bba, autos de origem)

"Que foi um dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados; Que estavam em patrulhamento tático pela cidade de Crixás, quando na altura da BR-153, se depararam com uma camionete Ford Ranger, cor preta, estacionada às margens da BR; Que a princípio os acusados não perceberam a presença dos policiais; Que viram Willian descer do veículo com um invólucro grande e abandonou no local, quando perceberam a presença da guarnição; Que eles tentaram se evadir, porém estavam próximos e conseguiram realizar a abordagem; Que no bolso de Frank foram encontrados três porções de cocaína; Que Willian mostrou onde tinha deixado o invólucro, foram ao local e encontraram oito tabletes de maconha, pesando 5kg; Que Willian relatou que iria fazer o transporte do entorpecente por R\$ 1.000,00 e Frank tinha ciência do transporte, sabia que era droga que estava transportando e era de Willian; Que o depoente que trouxe a camionete para Gurupi; Que tinha cheiro forte de maconha na camionete, quase não conseguia dirigir o veículo; Que Frank disse que iria fazer um serviço com Willian em Lagoa da Confusão, que mexe com melancia, porém não sabiam pra quem levariam a droga em Crixás; Que tiveram que abastecer a camionete

para chegar em Gurupi, estava na reserva; Que não tem posto de combustível em Crixás e abasteceram em Aliança; Que quem vai de Crixás para a Lagoa da Confusão, tem um caminho, mas fica bem mais longe, não é o caminho normal; Que os acusados não relataram pra quem iriam entregar a droga, mas não responderam; Que não tinha ninguém nas proximidades quando abordaram os acusados." (Natan Macedo Costa — evento 138 — link https://vc.tjto.jus.br/file/share/62fe282821d149af8642ee6512adc715, autos de origem)

Como se vê, a alegação de Frank de que apenas levaria Willian até a cidade de Lagoa da Confusão para supostamente dar a Willian uma oportunidade de trabalho não encontra amparo nos autos, pois, ainda que fossem ao suposto destino final — Lagoa da Confusão, e de fato pudessem comprar melancias, como dito pela testemunha Carlos Antônio de Oliveira1, tal circunstância não afasta o crime de tráfico.

Embora se declarasse mero usuário de drogas em seu interrogatório, tal declaração não convence, estando em descompasso com o conjunto probatório inserto aos autos, notadamente os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela prisão e apreensão e conduziram o apelante à Delegacia de Polícia.

Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais e quebra de dados telefônicos elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado.

Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS,

Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) – grifei

Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP2, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Frise—se, doutro lado, que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga — ressaindo daí a quantidade de 5,010 kg de maconha e cocaína no total de 5,1 g — restando devidamente evidenciado que ambos os recorrentes traficavam, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, transportar. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o

reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) – grifei

Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas.

Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei

Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa, até porque, a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente é circunstância perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice.

E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Logo, de rigor a manutenção da condenação do apelante.

2 — Da exclusão da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006.

In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação em substância entorpecente, exame pericial de constatação de substância entorpecente (laudo pericial definitivo), depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (eventos 1 e 80, autos nº 0007932-62.2021.827.2722).

A autoria é inconteste, diante dos elementos nominados, todos confirmados

em juízo, sob o crivo do contraditório, notadamente pela confissão do réu quanto ao crime de tráfico.

Como visto, os recorrentes Willian e Frank postulam o afastamento da causa de aumento consistente no tráfico interestadual de drogas, um ao argumento de que o entorpecente era proveniente da cidade de Talismã-TO, e outro de que inexistiria provas nesse sentido.

Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes encontradas com Willian Rodrigues e Frank Junio eram oriundas da cidade de Porangatu, no Estado de Goiás.

O iter criminis narrado na denúncia foi minucioso quanto ao transporte da droga entre Estados da Federação, pois, ao serem abordados às margens da Rodovia BR-153, os próprios apelantes admitiram terem adquirido os entorpecentes em Porangatu-GO.

A propósito, partes das declarações dos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisões dos apelantes em juízo:

"Que os dois indivíduos afirmaram que eram de Porangatu-GO; Que posteriormente retornaram ao local e encontraram sete/oito tabletes de substância análoga à maconha; Que os autores relataram que estavam vindo de Porangatu e entregariam o entorpecente em Crixás; (Vinícius Antunes Vicenal — evento 138 — link https://vc.tjto.jus.br/file/share/53184b4c44554afe89243abe80df4b7b, autos de origem)

"Que os acusados vieram de Goiás; Que não conseguiram ver o local, no veículo, onde a droga estava; Que aparentemente a droga estava no interior do veículo, pois tinha um cheiro muito forte; (...) Que Willian falou que viria de Goiás para entregar a droga em Crixás;" (Rhovio Araújo Dias – evento 138 — link https://vc.tjto.jus.br/file/share/9fd26b1f0ec14f5c94e742137d7d3bba, autos de origem)

O policial civil Francisco Alexandre da Silva Santos, responsável pela análise dos dados telefônicos dos apelantes, teceu em juízo importantes

declarações sobre os fatos:

"Que participou da confecção do relatório policial pedido pelo Delegado; Que esse relatório envolveu o conteúdo extraído de dois aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados (...) Que posteriormente retornaram ao local e encontraram sete/oito tabletes de substância análoga à maconha; Que os autores relataram que estavam vindo de Porangatu e entregariam o entorpecente em Crixás (...)Que pelas mensagens analisadas, verificou—se que os acusados pegaram a droga de uma pessoa de Poragantu, mas não conseguiram chegar ao indivíduo que forneceu essa droga; Que ambos tiveram participação e tinham ciência que estavam transportando drogas para o Tocantins;" (evento 138 — link https://vc.tjto.jus.br/file/share/53184b4c44554afe89243abe80df4b7b, autos de origem)

Conquanto o apelante Frank Junio Borges da Cruz tenha negado a prática do crime de tráfico de drogas, foi claro quanto ao fato de que, ao serem abordados, estavam vindo da cidade de Porangatu—GO para o Estado do Tocantins:

"Que no dia dos fatos estava em Crixás, estava com Willian; Que o conheceu há pouco tempo quando vendeu melancia para ele e depois ele lhe pediu um serviço; Que o conheceu há cerca de um mês; Que estava indo para Lagoa da Confusão, tinha saído de Porangatu; Que iria direto para a roça, que fica entre Rosalândia e Cristalândia; Que de Lagoa da Confusão até a roça dá

uns 80 km; Que então vai por Crixás, abastece em Cristalândia e entra; Que também tem uns clientes em Rosalândia, compra melancia em Crixás e em Rosalândia; Que a camionete estava com pouco combustível, estava na reserva, mas daria para andar ainda uns 100 quilômetros; Que colocou R\$ 200,00 em Porangatu e abasteceria no posto na entrada de Rosalândia; Que não fez nada no perímetro de Crixás, vinha com Willian, que lhe pediu que parasse para que ele urinasse; Que parou perto de uma placa, Willian desceu e o depoente ficou mexendo no telefone (...)" (evento 138 — link https://vc.tjto.jus.br/file/share/e056976a81d84a698f30a38c50f25723, autos de origem)

Assim, de se ver que as defesas não lograram trazer aos autos sequer indícios de que o entorpecente fosse oriundo da cidade de Talismã-TO. Portanto, não obstante o esforço defensivo, os elementos colhidos na fase inquisitorial e devidamente submetidos ao crivo do contraditório formam um conjunto probatório seguro à manutenção da condenação com a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, pelo que devem ser improvidos os recursos, no ponto.

3. Do perdimento dos bens — Recurso de Frank Junio Borges da Cruz Insurge—se o apelante Frank Junio Borges da Cruz contra o capítulo da sentença que decretou o perdimento dos bens envolvidos na prática delitiva.

O argumento da defesa confina—se à alegação de que a camionete apreendida por ocasião do flagrante foi adquirida com o fruto do seu trabalho como vendedor de melancias, mencionando que o testemunho prestado em juízo por "Carlos da Melancia" abalizaria sua tese.

Sobre a questão, prevê o artigo 63, da Lei nº 11.343/06, com redação dada pela Lei nº 13.840/2019, in verbis:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

 I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II – o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. Registra—se, de início, que o apelante sequer comprovou a propriedade do bem, uma vez que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostado aos autos está em nome de Mauro Antônio Pimenta, que nem ao menos foi mencionado nos autos, tampouco demonstrada qualquer documento que comprovasse a aquisição do automóvel (evento 1 — P\_FLAGRANTE8, pág. 29 e evento 30 — LAUDO/1, Inquérito Policial).

A propósito da prova testemunhal por meio da qual a defesa pretende comprovar a origem lícita da camionete, veja—se o teor das declarações da testemunha Carlos Antônio de Oliveira (evento 138, TERMOAUD1, link: https://vc.tjto.jus.br/file/share/2a0a7ea0dfd849fdb64560da5963cf5b, autos de origem):

"Que é conhecido como 'Carlos da Melancia'; Que o Frank já trabalhou em sua fazenda por umas três ou quatro safras e cada safra dura de sessenta a noventa dias, e conhece o mesmo só a trabalho, é um trabalho terceirizado; Que não tem conhecimento se Frank tem camionete, só sabe que ele fazia carga de sua produção; Que já ouviu o pessoal dizer que ele possui uma camionete; Que já fez uns três ou quatro negócios com o réu" Ao que se extrai das declarações supra, não há nas declarações da aludida testemunha nenhum elemento seguro de que a camionete utilizada para

transportar a droga tivesse sido adquirida com recursos provenientes do trabalho desenvolvido por Frank com "Carlos da Melancia", até porque este seguer conhecia aquele veículo.

Ora, sem embargo de não ter sido indagado à testemunha os valores eventualmente pagos à Frank enquanto este lhe prestou serviços, poderia a defesa ter juntado aos autos comprovantes de pagamento, transferências bancárias, recibos ou outros documentos que pudessem dar alguma plausibilidade às suas alegações.

Ademais, a despeito das alegações da defesa, não há no conteúdo das declarações da testemunha supra qualquer apontamento em relação aos valores eventualmente auferidos, e, tendo sido o veículo utilizado para transportar as drogas apreendidas, o perdimento do bem possui respaldo na Constituição Federal:

"Art. 243 (...) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."
Na mesma diretriz, o art. 91, inciso II, do Código Penal preconiza perdimento em favor da União, daqueles bens e valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso ou mesmo que tenha sido utilizado para sua execução.

Portanto, no caso, deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, uma vez que não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, e de acordo com a expressa disposição do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. No mesmo sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO -ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO- INOCORRÊNCIA -TRÁFICO DE DROGAS - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - PATAMAR MÁXIMO (2/3) - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO - NÃO CABIMENTO - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO. Existindo estado de flagrância pelo delito de tráfico de drogas, que culminou na apreensão de drogas e arma na residência do acusado, não há que se falar em violação do domicílio, eis que a própria Constituição Federal (artigo 5º, inciso XI) permite, em situações excepcionais, que a garantia da inviolabilidade de domicílio seja mitigada. Não cabe a aplicação em grau máximo da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 quando o juiz valora a expressiva quantidade de entorpecentes na terceira fase da dosimetria. Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Não tendo a defesa logrado êxito em comprovar a origem lícita do veículo apreendido, aliado à demonstração da utilização do bem para a prática do tráfico de drogas, a perda do bem é efeito da condenação, não havendo que se falar em restituição. Não há como conceder os benefícios da justiça gratuita ao réu assistido por advogado particular, que não fez prova de sua hipossuficiência financeira. (TJMG - Apelação Criminal 1.0362.20.001856-6/001, Relator (a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/08/2021, publicação da súmula em 03/09/2021) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS PARA A UNIÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEL E IMÓVEL UTILIZADOS NO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO

DE RESTITUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico de drogas encontra amparo constitucional no art. 243, parágrafo único, da Constituição. Decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. 2. Tendo as instâncias de origem concluído pela utilização do automóvel e do imóvel para fins de tráfico de entorpecentes e, assim, determinado a expropriação, seria inviável esta Corte Superior concluir em sentido contrário, pois demandaria maior incursão no suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na seara do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.952.366/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.) grifei

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SEOUESTRO. PERDIMENTO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único da Constituição Federal e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, inciso II, do Código Penal, e ao depois, especificamente, no art. 63, da Lei 11.343/2006. 2. Devidamente motivadas as conclusões das instâncias de origem acerca do perdimento, em favor da União, do imóvel seguestrado, eventual levantamento da constrição só se mostraria possível com a alteração das premissas fáticas estabelecidas, após reexame do conjunto probatório carreado aos autos, providência incabível em sede de Recurso Especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1534477/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019) - grifei

Outrossim, a norma constitucional sobre o confisco, prevista no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e inserida pela Emenda Constitucional de nº 81/2014, teve sua constitucionalidade confirmada mediante decisão do Supremo Tribunal Federal em sede do RE 638491, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, julgado no dia 17/05/2017. Nesse julgamento o STF, por maioria dos votos, aprovou a tese de repercussão geral:

"É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local ou do acondicionamento da droga, ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal."

Nessa senda, estando comprovada a traficância e, diante da ausência de comprovação de aquisição do veículo se deu de forma lícita, não merece acolhida o pleito de restituição, devendo ser mantido seu perdimento em favor da União.

4 — Da dosimetria das penas

No que toca à dosimetria da pena imposta, embora as irresignações centremse na causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, examino—a em sua completude, de ofício, em face da ampla devolutividade do apelo defensivo.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe—se também que o juiz, quando da fixação da pena, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar—se em arbitrariedade inaceitável.

O crime de tráfico de drogas prevê pena de cinco a quinze anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

4.1 Da dosimetria do apelante Frank Junio Borges da Cruz
No que se refere a esse delito, na etapa inicial, a magistrada de primeiro
grau não considerou nenhuma circunstância judicial desfavorável ao réu, de
sorte que estabeleceu a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.
Na segunda fase, inexiste circunstância agravante, e embora reconhecida
pela magistrada a atenuante da confissão extrajudicial, deve ser mantida a
pena basilar, face ao disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de
Justica.

Na terceira fase, milita em desfavor de Frank Junio a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, justificando o incremento de 1/6 na pena intermediária, fixando—a em 5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias—multa. Considerando que magistrada também reconheceu a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantém—se a fração redutora de 1/6, restando definitivamente a pena fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 485 dias—multa.

Em virtude do quantum da pena privativa de liberdade aplicada superar quatro anos e não exceder a oito, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, a teor do que prescreve o artigo 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , b, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, por óbice constante no artigo 44, I, do Código Penal (pena superior a quatro anos).

4.2 Da dosimetria do apelante Willian Rodrigues da Silva No que se refere a esse delito, na etapa inicial, a magistrada de primeiro grau não considerou nenhuma circunstância judicial desfavorável ao réu, de sorte que estabeleceu a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, inexiste circunstância agravante e reconhecidas pela magistrada as atenuantes da menoridade e confissão espontânea, pelo que devem ser mantidas tais ponderações, todavia, sem a alteração da penabase, face ao disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, milita em desfavor de Willian a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, justificando o incremento de 1/6 na pena intermediária, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa. Considerando que magistrada também reconheceu a causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, mantém-se a fração redutora de 1/6, restando definitivamente a pena fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 485 dias-multa.

Em virtude do quantum da pena privativa de liberdade aplicada superar quatro anos e não exceder a oito, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, a teor do que prescreve o artigo 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , b, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, por óbice constante no artigo 44, I, do Código Penal (pena superior a quatro anos).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos defensivos, mantendo inalterada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 544708v20 e do código CRC 41989865. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 28/6/2022, às 17:46:12

- 1. (evento 138 link https://vc.tjto.jus.br/file/share/
  2a0a7ea0dfd849fdb64560da5963cf5b, autos de origem)
- 2. Art. 155, CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

0009572-03.2021.8.27.2722

544708 .V20

Documento:544710

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0009572-03.2021.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: FRANK JUNIO BORGES DA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELANTE: WILLIAN RODRIGUES SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS (OAB GO052167)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPROVIMENTO.

- 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que os apelantes foram presos em flagrante transportando 8 tabletes de maconha, pesando 5,01 kg, e três porções de cocaína, pesando 5,1 g, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando—se o pleito absolutório.
- 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, somados às informações extraídas dos aparelhos celulares dos réus, após quebra judicial de dados telefônicos, e diante da confissão judicial de um dos réus quanto à traficância, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório quanto ao tráfico de drogas.
- 3. A alegação de desconhecimento do transporte de expressiva quantidade de droga por um dos réus, em seu próprio veículo, encontra—se desprovida de suporte probatório mínimo a sustentar a tese absolutória, notadamente diante das declarações extrajudiciais do corréu quanto à ciência do primeiro, quando afirmou que o coautor sabia dos entorpecentes que estavam sendo transportados naquele automóvel.

AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

4. Restando incontroverso nos autos que os réus transportaram substâncias entorpecentes entre Estados da Federação, especialmente pela confissão extrajudicial de um deles e da prova documental e testemunhal jungida aos autos, não há que se falar em decote dessa causa de aumento.

RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. PERDIMENTO MANTIDO.

5. Deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos

em decorrência do tráfico de drogas, quando não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, de acordo com a expressa disposição do artigo 63 da Lei 11.343/06.

6. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos defensivos, mantendo inalterada sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos adrede alinhavado, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Adriano César Pereira das Neves.

Pelo apelante Willian Rodrigues Silva, presente o advogado Flávio Livio Resente dos Santos

Palmas, 28 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 544710v7 e do código CRC ee7aaca5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 6/7/2022, às 14:17:49

0009572-03.2021.8.27.2722

544710 .V7

Documento: 544707

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009572-03.2021.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: FRANK JUNIO BORGES DA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELANTE: WILLIAN RODRIGUES SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS (OAB GO052167)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações interpostas por FRANK JUNIO BORGES DA CRUZ e WILLIAN RODRIGUES DA SILVA em face da sentença (evento 170, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0009572-03.2021.827.2722, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi, na qual foram condenados pela prática do crime descrito no art. 33, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico interestadual de drogas), cuja pena restaram, respectiva e definitivamente estabelecidas em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão - no regime inicial semiaberto - além de 485 dias-multa. Segundo se extrai da denúncia, no dia 25/05/2021, por volta das 00h30min, na marginal da rodovia BR-153, município de Crixás do Tocantins-TO, os ora apelantes, em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios, após adquirirem, traziam consigo, para venderem, entregarem a consumo ou fornecerem, ainda que gratuitamente, droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que, nas mesmas circunstâncias, os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Apurou-se que, na data dos fatos, Policiais Militares faziam patrulhamento de rotina pela cidade de Crixás-TO quando se depararam com a camionete Ford Ranger, parada às margens da BR-153 e visualizaram o momento em que Willian desceu do veículo com um grande invólucro, e, ao perceber a aproximação dos policiais, Willian dispensou o objeto e tentou empreender fuga, vindo a ser alcançado pelos agentes após breve perseguição. Procedida a abordagem e identificados os denunciados, verificou-se que Frank estava na condução do automóvel. Ato seguinte, os policiais retornaram ao local anterior e o denunciado Willian apontou onde havia dispensado o invólucro, de modo que após ser encontrado constatou-se tratar de 8 tabletes de substância análoga a maconha. Ainda durante as buscas realizadas foi encontrada em poder do denunciado Frank 1 porção de substância análoga a cocaína e, dentro de seu bolso, foram apreendidas outras duas porções da mesma substância, acondicionadas em sacos zippers. Ao serem questionados pelos policiais, o denunciado Willian confessou ter recebido a droga na cidade de Porangatu-TO e que receberia pela entrega o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O denunciado Frank, na mesma oportunidade, confirmou que o entorpecente pertencia a Willian e que tinha ciência que seu comparsa transportava a droga.

A denúncia foi recebida em 21/10/2021, e, a sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 06/12/2021. Em suas razões (evento 21, autos em epígrafe), embora confesso quanto ao crime de tráfico de drogas, Willian Rodrigues da Silva requer o decote da causa de aumento consistente no tráfico interestadual (art. 40, inciso V, Lei nº 11.343/06), ao argumento de que não houve elementos a apontar a sua ocorrência, porquanto, apesar da apreensão da droga e prisões terem ocorrido às margens da Rodovia BR 153, o entorpecente teria sido adquirido na cidade de Talismã-TO, ao passo que a acusação não logrou demonstrar fosse a droga oriunda de outro Estado.

Por sua vez, em seu recurso (evento 21, autos em epígrafe), Frank Junio Borges da Cruz aduz a inexistência de provas da autoria, consignando que apenas empregou Willian e iria deixá-lo na fazenda de Carlos ou "Carlinhos da Melancia", fato que teria sido confirmado por este em juízo, ao passo que os depoimentos dos policias foram confusos e dissociados do contexto probatório, atraindo a aplicação do princípio do in dubio pro reo, para absolvê-lo.

Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do perdimento do bem apreendido, consignando que o veículo respectivo foi adquirido com fruto do seu trabalho, conforme atestado por "Carlos da Melancia".

Em sede de contrarrazões (evento 35, autos em epígrafe), o Ministério Público propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade. No mesmo sentido opinou a d.

Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado no evento 39, dos autos em epígrafe.

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 544707v2 e do código CRC 467524a0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 27/5/2022, às 16:57:20

0009572-03.2021.8.27.2722

544707 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0009572-03.2021.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: FRANK JUNIO BORGES DA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

APELANTE: WILLIAN RODRIGUES SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FLAVIO LIVIO RESENDE DOS SANTOS (OAB GO052167) ADVOGADO: ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA (OAB GO025409)

ADVOGADO: LARA JULIANE MIGUEL XAVIER (OAB GO046928)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 28/6/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário